



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

DECRETO Nº 1.953/2021, DE 10 DE ABRIL DE 2021

"Dispõe sobre as regras básicas de flexibilização das atividades comerciais, industriais e prestadores de serviço no Município de Manduri, nos termos do Decreto Estadual 64.994, de 28 de maio de 2020, suas alterações posteriores e legislação correlata e dá outras providências"

JOSÉ ONIVALDO JUSTI, Prefeito do Município de Manduri, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Considerando a classificação da área de abrangência do Departamento Regional de Saúde de Bauru - DRSVI, na Fase 1 (VERMELHA) do "Plano São Paulo", onde se encontra o município de Manduri nesta data;

Considerando que a quarentena estabelecida no Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, foi prorrogada pelo Decreto Estadual nº 65.613, de 09 de abril de 2021, até 18 de abril de 2021;

Considerando os termos e condições estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que instituiu o Plano São Paulo.

DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado até 18 de abril de 2021, o período de quarentena no município de Manduri, consistente em restrição de atividades, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus.

Art. 2º. Os estabelecimentos considerados essenciais pelo Município, em consonância com o Decreto Federal 10.282, de 20 de março de 2020, e com o Decreto Estadual nº 64.881, de 28 de maio de 2020, devem permanecer com atendimento em horário habitual, sem qualquer alteração, sempre com estrita observância aos protocolos sanitários setoriais do Plano São Paulo.

I - Os estabelecimentos considerados essenciais são:

a) Postos de combustíveis, exceto lojas de conveniência em anexo; supermercados, mercados, mercearias e similares, padarias, casas lotéricas, oficinas mecânicas e autopeças, hotéis, pousadas e outros serviços de hotelaria, açougues, farmácias, hospitais e congêneres, assistência à saúde incluindo serviços médicos e hospitalares, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, lojas de produtos, medicamentos e alimentação para animais, serviços públicos, telecomunicações, internet, óticas, estabelecimentos de materiais de construção, lojas de conserto de aparelhos eletrônicos e serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil.

II - Os estabelecimentos constantes da alínea a, do inciso anterior, deverão limitar o ingresso de pessoas dentro do estabelecimento em 40% da sua capacidade nominal, a fim de evitar aglomeração em seu interior, aferindo, individualmente, a temperatura das pessoas na entrada, obrigando o uso de máscaras e álcool gel 70%, cabendo também a responsabilidade de se evitar aglomeração na parte externa do estabelecimento, mediante controle de filas, demarcação no solo com espaçamento de 2 metros entre as pessoas e adotar os protocolos sanitários setoriais do Plano São Paulo.

III - Nos estabelecimentos comerciais cujas atividades são consideradas essenciais, excetos os estabelecimentos de saúde, será permitido a entrada de apenas 1 (uma) pessoa por família, bem como, vedada a entrada de menores de 12 (doze) anos.

IV - Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas após as 20:00 horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

Art. 3º. Ficam fixadas as regras básicas de flexibilização das demais atividades no Município de Manduri, não abrangidas no artigo anterior, na forma a seguir discriminada:

I - Lojas em Geral, Prestadores de Serviços, Escritórios e similares:

- a) Funcionamento com horário reduzido (8 horas), após as 6h e antes das 20h;
- b) Atendimento presencial não permitido;
- c) Funcionamento pelo sistema "delivery", "drive-thru" e "take away".

II - Bares:

- a) Funcionamento pelo sistema "delivery", "drive-thru" e "take away", com horário reduzido (8 horas), após as 6h e antes das 20h;
- b) Consumo local não permitido;

III - Restaurantes, Lanchonetes, Lojas de Conveniência e Similares, inclusive anexo à serviços essenciais:

- a) Funcionamento com horário reduzido (8 horas), após as 6h e antes das 22h, apenas pelo sistema "delivery", "drive-thru" e "take away";
- b) Consumo local não permitido;
- c) Venda de bebidas alcólicas até as 20h;

IV - Atividades Religiosas:

- a) Vedada a realização presencial de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo;
- b) Permitida a realização de atividades individuais, com horário reduzido (8 horas), após as 6h e antes das 22h.

Art. 4º. As atividades elencadas nos incisos I a IV do artigo anterior, deverão obedecer às seguintes regras:

I - Fornecimento de álcool em gel para funcionários, clientes e partícipes nas entradas e saídas dos estabelecimentos;

II - Manter distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas, se possível com demarcação de espaço;

III - Obrigatório o uso de máscaras por funcionários, clientes e partícipes;

IV - Proibido o funcionamento de sistemas de ar condicionado nos recintos;

V - Manter as dependências do estabelecimento de forma mais arejada possível;

VI - Sempre que possível, determinar um local distinto de entrada e saída para clientes e partícipes;

VII - Cumprir programa de limpeza implementado no interior do estabelecimento, de forma que todos os equipamentos, utensílios, superfícies e instalações sejam higienizados durante todo o seu horário de funcionamento.

Art. 5º. Fica proibido o funcionamento das seguintes atividades não essenciais:

I - Academias de esportes de todas as modalidades, inclusive, academias de musculação, estúdios funcionais, crossfit, centro de ginásticas e similares;

II - Salões de Beleza, Barbeiros e similares;

III - Cursos e Capacitações presenciais;

IV - A locação de locais para eventos, como, casas noturnas, aluguel de chácaras de recreio, piscinas e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos ou recepções;

V - Campos de Futebol e afins.

Art. 6º. Fica proibido, ainda, a fim de se evitar aglomeração de pessoas:

I - A permanência em espaços públicos, tais como praças, quadras esportivas, parques, equipamentos de atividade física, quiosques e afins;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

II - A concessão de alvará para realização de eventos públicos e privados.

Art. 7º. Fica recomendado, conforme o artigo 4º do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 64.949, de 23 de abril de 2020, e Decreto nº 65.545, de 03 de março de 2021, que a circulação de pessoas se limite ao desempenho de atividades essenciais, em especial no período entre 20 horas e 5 horas.

Art. 8º. O detalhamento das diretrizes dos Protocolos Sanitários constantes do "Plano São Paulo", editados pelo governo do estado de São Paulo e que dão embasamento legal ao presente Decreto, poderão ser facilmente consultados através do site www.sp.gov.br/coronavirus/planosp.

Art. 9º. Fica obrigatório o uso de máscaras para proteção das vias respiratórias, em todos os ambientes e áreas públicas, bem como em estabelecimentos privados do município.

Art. 10. A inobservância das medidas previstas neste Decreto sujeita o infrator ao pagamento de multa, conforme Lei nº 10.083/ 1998, artigo 112, bem como ao fechamento imediato do estabelecimento, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem à proteção e manutenção da saúde, da higiene e da vida humana, sem prejuízo das sanções administrativas e penais previstas na legislação em vigor.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência além do agravamento da multa, poderá ser cassado o alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 11. Este decreto terá eficácia e entrará em vigor a partir de 12 de abril de 2021, revogando o Decreto nº 1.947/2021.

Manduri, 10 de abril de 2021.

**JOSÉ ONIVALDO JUSTI
PREFEITO**

Publicado na Sede da Prefeitura Municipal de Manduri, na data supra.

**JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR
DIRETOR DE GOVERNO E GESTÃO PÚBLICA**